

Citações eletrônicas ou citações por meio eletrônico

Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia¹

Resumo. No presente estudo trataremos das disposições da Lei n. 14.195/2021 que alteram o procedimento de citação eletrônica e citação por meio eletrônico, antes previsto na Lei n. 11.419/2006 e no Código de Processo Civil. Também discorreremos sobre as preocupações que tais alterações nos causam e consequente insegurança jurídica, face às incertezas de sua aplicação correta pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente sua abrangência às empresas de médio e grande porte. E, utilizando as referidas legislações e as resoluções do CNJ que tratam dos atos virtuais, trataremos do fundamento para aplicação dos procedimentos previstos e de eventuais nulidades que podem causar prejuízos às partes.

Palavras-Chave. Citações eletrônicas. Citações por meio eletrônico. Procedimento processual. Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Citação eletrônica e Citação por meio eletrônico são dois termos com conceitos diferentes que trazem grandes preocupações a todas as empresas, em razão da relevância do controle de recebimento de citações e tomada de providências nos processos judiciais.

Não havia na legislação ainda a diferença conceitual, não obstante a Lei n. 11.419/2006 já tratasse desses temas de maneira diferente, o que foi recepcionado pelo Código de Processo Civil (CPC).

Ainda, houve alteração no CPC pela Lei n. 14.195/2021, que deveria tratar apenas sobre a facilidade para abertura e manutenção de micro e pequenas empresas, contudo, no artigo 44 altera artigos do CPC, com capítulo chamado de “Racionalização do Processo”, traz questões como: acrescenta dever às partes o cadastro e a sua manutenção no artigo 77; no artigo 231 acrescenta um prazo inicial de contagem do prazo para defesa, diferenciando o termo *a quo*

¹ Advogada. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), pós-graduada em Gestão de Seguros e Resseguros e pós-graduada em Gestão Jurídica de Seguros e Resseguros pela Escola Superior de Seguros (ENS). Sócia da Jacó Coelho Advogados. Conselheira seccional e presidente da Comissão Especial de Direito Securitário da OAB-GO, e associada à Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) – Seção Brasil.

para citação eletrônica e citação por meio eletrônico; no artigo 238 acrescenta prazo para o Poder Judiciário efetivar a citação; no artigo 246 do CPC altera o procedimento de citação; e no artigo 247 veda a citação eletrônica e por correio em algumas hipóteses.

No entanto, o título “Racionalização do Processo” é mais abrangente do que parece e sai do escopo da lei, que deveria tratar de questões mercadológicas e tributárias, não de processo. Tanto assim, que foi proposta a ADIN n. 7005² proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento no artigo 103, VIII da Constituição Federal (CF), arguindo a inconstitucionalidade da referida Lei n. 14.195/2021 nessa parte que altera o CPC, diante da falta de pertinência temática com o objeto da medida provisória que foi convertida na lei, violação ao devido processo legislativo e a vedação de tratamento de matéria de direito processual em medida provisória. Além disto, não se verifica os requisitos relevância e urgência para tratamento da matéria em medida provisória. Ocorre que, até que a ADIN n. 7005 seja julgada os artigos estão vigentes e precisamos enfrentar as questões afetas ao Código de Processo Civil.

Daí a necessidade de tecer algumas considerações sobre as alterações trazidas pela Lei n. 14.195/2021 que interferem no procedimento de citações.

Trata-se, portanto, de tema relevante a ser tratado pelas empresas para ajuste do procedimento de recebimento de citações, visando evitar prejuízos consoante passamos a discutir.

2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CITAÇÕES ELETRÔNICAS E CITAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO – O QUE MUDA PARA AS EMPRESAS E QUAIS AS PREOCUPAÇÕES?

A primeira questão que se levanta é qual a diferença entre citação eletrônica e citação por meio eletrônico. Essa diferença já existia ou foi trazida pela Lei n. 14.195/2021?

Na verdade, já existia a diferenciação dos procedimentos na Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) e no Código de Processo Civil, vindo

² STF. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>. Acesso em 10 de nov de 2021.

a ser sedimentada pela alteração do artigo 231, que traz dois termos *a quo* para contagem de prazo a partir da citação eletrônica e outro da citação por meio eletrônico.

A **citação eletrônica** é realizada por painéis de publicações disponibilizados pelos tribunais, onde a parte lê as intimações e as citações. Nestes, a leitura deve ocorrer pelo procurador cadastrado e o prazo inicia-se no dia útil seguinte à leitura. Caso o procurador não faça a leitura manual, ocorre a leitura automática em 10 dias e o prazo inicial é o dia útil seguinte à leitura automática.

Nos tribunais de todo país temos a disponibilização desses painéis, mas não há obrigatoriedade de todos, sendo que alguns facultam essa possibilidade ou mesmo não disponibilizam ainda o painel. Desta forma, além do sistema dos tribunais não ser o mesmo, a forma de citação eletrônica também não é uniforme, pois depende do sistema de cada tribunal e da normativa local. Além disto, o cadastro da parte é diferente para cada tribunal, havendo cadastro único para os CNPJs de um determinado grupo, ou cadastro por empresa (CNPJs), com usuários diferentes. Tudo isso contribui para dificultar o controle dos painéis pelas partes.

A **citação por meio eletrônico** pode ocorrer por qualquer meio de comunicação, consoante Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, sendo que essa previsão já existia na Lei n. 11.419/2006, sendo apenas regulamentada pelo CNJ durante a pandemia, o que nos remete a pensar que as atuações dos jurisdicionados perante o Poder Judiciário por meio eletrônico passou a ser possível após a pandemia, todavia, essa não é a verdade. Já havia previsão na Lei do Processo Eletrônico, que é de 2006.

A Lei n. 11.419/2006 não diz que o processo deve apenas ser digitalizado, também prevê a realização de atos pela via eletrônica, sendo a guarda, o tratamento de dados, o protocolo, o cadastro, as publicações, enfim, todos os atos, desde que garantida a segurança jurídica dos atos. O que foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, consoante manifestamos em estudo

³ CNJ. **Resolução n. 354/2020, de 19/11/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 10 de nov de 2021.

anterior⁴. E, frente à realidade pandêmica, o CNJ passou a regulamentar essas formas para facilitar a realização dos atos virtuais e possibilitar o acesso à justiça durante o período de isolamento e impossibilidade de realização dos atos processuais presenciais.

Vale aqui trazer um resumo para facilitar a compreensão:

Citação Eletrônica – painéis de citação disponibilizados pelos Tribunais (são mais de 70 painéis em todo país e também em todas as justiças)

- a leitura deve ser realizada por um procurador cadastrado, que dá ciência no painel
- caso não seja dada ciência pelo procurador, ocorre leitura automática em 10 dias

Citação Por Meio Eletrônico – pode ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação?

- A princípio seria por e-mail, mas sabemos que temos prática de alguns juízes que realizam por Whatsapp, por exemplo.
- Fundamento: Resolução CNJ n. 354/2020, de 19/11/2020

A Lei n. 11.419/2006 no artigo 4º estabelece que os tribunais podem criar Diário de Justiça próprio e, no § 2º “a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Contudo, o artigo 5º determina que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio”. Confundindo o termo “por meio eletrônico”, que, consoante dito acima, seriam outros meios de comunicação. E, em havendo a intimação via portal, seria por painel, ou seja, citação eletrônica. Ainda, vale lembrar que haverá leitura automática se não houver leitura manual pelo procurador da parte, consoante artigo 5º, §3º. Ressaltando que o § 5º diz que nos casos urgentes, a citação deverá ocorrer pelos outros meios, não o eletrônico. Nesta senda, importante transcrever o artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que segue:

⁴ “Os atos virtuais, consoante verificamos, encontram respaldo legal na Emenda Constitucional 45, de 2004; na Lei n. 11.419/2006; no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.900/2009. Daí se conclui que há tipicidade dos atos e permissão legislativa para realização de atendimento às partes, aos advogados e aos interessados pela via remota, peticionamento, comunicações processuais, realização de audiências e sessões de julgamento. [...]

A grande discussão, no entanto, é como trazer segurança jurídica e garantir que o processo tramite nos moldes constitucionais e legais, adaptando-se à nova realidade de atos eminentemente virtuais, que precisam ter credibilidade e validade.” (GARCIA, 2020, p. 90)

Art. 5º **As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**

§ 1º **Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º **A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º **Nos casos urgentes** em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (grifamos)

A previsão dos parágrafos 3º e 5º, antes citados, cumulada com as disposições do Código de Processo Civil, concede a possibilidade de alegação de nulidade se comprovado que não houve a citação da parte correta e efetiva, já que a forma pode variar de acordo com cada tribunal e não é admissível a insegurança jurídica por ausência de observação do devido processo legal e da publicidade dos atos processuais. Não obstante se possa considerar válido o ato mediante a comprovação de sua efetivação, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, sobre o qual também já discutimos⁵.

⁵ “Impera ante essa discussão concluir que o processo civil brasileiro adotou o princípio da instrumentalidade das formas, pois o processo é instrumento ou meio de trabalho para se chegar ao resultado, que é assegurar direitos por meio da tutela jurisdicional. Assim, um ato somente pode ser declarado nulo se for realizado de forma atípica, ou seja, diferente da previsão do procedimento determinado em lei, e se ferir os princípios constitucionais processuais, o que não ocorre com os atos virtuais praticados nos termos das resoluções editadas pelo CNJ, que encontram previsão legislativa e, portanto, tipicidade, não havendo de se falar em nulidade. Além disso, há de se verificar se houve o resultado esperado na realização de tais atos, por estar o processo sob o manto do princípio da instrumentalidade, desde que tenham sido realizados sob os moldes das garantias constitucionais processuais.” (GARCIA, 2020, p. 89)

Assim, o artigo 8º da Lei n. 11.416/2006, ao dispor sobre as intimações e as citações, determina que “o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo”.

Portanto, as comunicações processuais deverão realizadas por meio eletrônico na forma da lei, dando acesso à íntegra do processo e do que for necessário para ciência da citação, sob pena de invalidade da citação ou da intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 11.419/2006, alterado pela Lei n. 14.195/2021, que dispõe:

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Houve a determinação na referida lei de que houvesse a criação de um Diário de Justiça por cada tribunal para realizar as intimações, no entanto, vários tribunais ainda não disponibilizaram meio seguro, mantendo-se o Diário de Justiça Oficial para realização das intimações. Sendo que a comunicação por meio eletrônico substitui qualquer outro meio, inclusive o Diário Oficial de Justiça, consoante disposto no artigo 4º da Lei n. 11.419/2006.

Para facilitar aos jurisdicionados e aos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, através da Resolução n. 335/2020, de 29/09/2020⁶, determina criação de sistema único de processo eletrônico (Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br) e mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça, portanto, como uma plataforma única do Poder Judiciário. Daí existe uma negociação entre os tribunais e do CNJ para que essa plataforma se unifique em todo país, o que não é uma demanda fácil porque cada tribunal implementou uma ferramenta, com gastos altíssimos para parametrização e desenvolvimento desses sistemas até hoje.

Para possibilitar o procedimento, no artigo da Resolução n. 354/2020 do CNJ, em seu artigo 9º estabelece que as partes e interessados devem informar os endereços eletrônicos na primeira manifestação, mantendo atualizados seus dados durante todo o processo. A parte que requerer a citação ou intimação

⁶ CNJ. **Resolução n. 335/2020, de 29/09/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em 10 de nov de 2021.

deverá fornecer os dados, seja por aplicativos de mensagem (whatsapp/ telegrama, etc), redes sociais ou outros meios eletrônicos, o que traz enorme preocupação, porque não restringe ao e-mail, conforme citado. A parte, autor ou réu, pode informar por exemplo o link do Instagram da outra parte?! Ou ainda o whatsapp que pode ter sido alterado no decorrer do tempo.

Enfim, corre-se o risco de violação de garantias constitucionais processuais, especialmente quanto ao devido processo legal e à publicidade dos atos, acaso admitidos quaisquer meios e havendo declaração de efetividade da comunicação processual.

Contudo, verifica-se que antes a prioridade era a citação por correio, nos termos do artigo 246 do CPC, agora é por meio eletrônico, podendo o autor escolher quaisquer dos meios citados. E, ainda, que o artigo 10º da Resolução n. 354/2020 do CNJ estabelece que a comprovação se dá por meio de certidão nos autos, consoante se descreve:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

**I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.**

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas. (grifamos)

A par de contextualizar o leitor trouxemos as disposições legais quanto à possibilidade de citação eletrônica e citação por meio eletrônico, com deveres e obrigações das partes para sua efetivação, bem como quanto ao procedimento já previsto anteriormente pela Lei n. 11.419/2006 e pelo CPC. Seguindo adiante, passamos a discutir efetivamente as alterações trazidas pela Lei n. 14.195/2021 ao CPC, que interferem diretamente no procedimento.

Começamos pelo artigo 77 do Código de Processo Civil que enumerava os deveres que as partes devem praticar durante o trâmite do processo, passando agora a exigir que as partes mantenham atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, acrescentando o inciso VII,

inclusive com menção ao artigo 246, § 6º do CPC que remete o cadastro para os dados da administração tributária, ou seja, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM)⁷.

Neste sentido, o artigo 246, § 1º do CPC previa a necessidade de cadastro perante os órgãos do Poder Judiciário e a receber as citações por meio eletrônico, mas **excepcionava as micro e pequenas empresas**, com a alteração da Lei n. 14.195/2021 essas também passam a ter cadastro obrigatório e a mantê-lo atualizado.

O ponto importante nesse cadastro é que os tribunais não normatizaram como será criado o banco de dados estadual ou regional, assim como ainda não houve regulamentação do CNJ a respeito de um banco nacional.

Desta forma, a preocupação que se coloca é que os órgãos do Poder Judiciário podem buscar apenas nos dados de cadastro da REDESIM, que mantem informações primordialmente tributárias e/ou contábeis, inclusive com contato de contadores, administradores, enfim, nem sempre do jurídico da empresa para que tome as providências necessárias em caso de eventual citação judicial.

Como dito, o artigo 246 *caput* e incisos enumeraram as opções de citação, mencionado como primeira hipótese a citação por correio, vindo posteriormente por oficial de justiça, por edital, por certidão de comparecimento espontâneo em cartório, e, por último, por meio eletrônico. A alteração trazida pela legislação alterou essa ordem, priorizando a citação por meio eletrônico e, em seguida, as demais formas.

Conquanto a previsão do artigo 249 do CPC é que não sendo possível a citação por meio eletrônico, essa seja realizada por outras formas, antes previstas, como pelo correio ou por oficial de justiça, é certo que a não traz a segurança jurídica esperada por todos e necessária ao regular trâmite processual, pois permite que a confirmação seja por simples certidão nos autos, mediante a apresentação, pela parte contrária, de evidências de citação efetivada.

⁷ BRASIL. **Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM)**. Disponível em: <http://hom.portalredesim.receita.fazenda.gov.br/>. Acesso em 10 de nov de 2021.

O que se questiona ainda é que, em havendo o cadastro via painel no tribunal, não haverá que ser determina a citação por meio eletrônico, ou seja, por outro meio, sob pena de violação dos princípios constitucionais processuais antes mencionados, que garantem a legalidade e amplitude de defesa das partes no processo.

A prioridade seria, portanto, que seja realizada a citação eletrônica, ou por painel, utilizando-se os dados informados pela empresa no cadastro do tribunal e não os dados informados pela parte contrária, que podem não ser corretos e/ou atualizados.

Mas os dois tipos ou duas formas de citação permanecem existentes, tanto que o artigo 231 em seus incisos V e IX define termos *a quo* diferentes para cada um. E, ainda, após a citação, a parte deve confirmar o recebimento em 3 (três) dias, ou, não sendo confirmado, o cartório deve realizar por outro meio, consoante § 1º, a, do artigo 246 do CPC.

O § 1º, b, do mesmo artigo determina ainda que a parte deve apresentar justa causa na primeira oportunidade que manifestar nos autos, em caso de não ter sido efetivada citação por meio eletrônico, o que vai depender do rito seguido pelo magistrado, sendo, portanto, na defesa ou durante a audiência de conciliação.

O artigo não menciona qual seria o tipo de justa causa, não havendo rol taxativo, dependendo, assim, da apreciação do magistrado. E, não admitido o motivo, § 1º, c, determina multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por considerar-se ato atentatório à justiça.

Já o §4º do artigo 246, determina que o magistrado deverá constar no mandado de citação qual a forma de confirmação do recebimento da citação, constando ainda o código para acesso ao processo e aos termos da citação.

As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao § 1º do artigo 246 quando não possuírem endereço eletrônico na REDESIM, conforme mencionado. E, para fins desse artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro dados entre o Poder Judiciário e a REDESIM, mediante o sigilo de dados e cuidados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Contudo, a preocupação que se coloca é, mesmo não sendo micro e pequenas empresas, aquelas que são de médio e grande porte e que não tenham cadastro perante o tribunal, este poderá utilizar os dados da REDESIM

ou de outro meio de comunicação, causando prejuízos às empresas no recebimento das citações e na conseqüente ausência de providências nos processos.

Dentre essas conseqüências, poderá ser determinada a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não havendo justificativa aceita pelo magistrado, ou mesmo pode ser aplicada a revelia e seus efeitos. E, em não havendo cadastro no tribunal, seria justificativa para a empresa o fato de que na REDESIM não está cadastro o responsável por providências jurídicas, como um contador ou um administrador?

Numa visão pessimista da aplicação da Lei n. 14.195/2021, verifica-se a possibilidade de se desconsiderar o § 5º do artigo 246, que restringe a utilização do cadastro da REDESIM apenas para micro e pequenas empresas, e haver a aplicação das alterações relativas ao cadastro a todas as empresas, independentemente de seu porte, podemos chegar à conclusão de que o cartório pode, desavisadamente, utilizar esses dados e não dados concretos das empresas, especialmente os dados do cadastro perante o próprio tribunal. Inclusive porque várias empresas possuem tal cadastro para recebimento de citações e intimações via painel, ou seja, para recebimento de citação eletrônica e não por meio eletrônico.

No entanto, dada a amplitude das alterações e dos entendimentos em todo país, pode ser diverso entre os tribunais e até entre as escritanias, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados.

O artigo 231 do Código de Processo Civil prevê o termo a quo da contagem dos prazos processuais, no qual ressaltamos o inciso V que prevê “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;”. Nesse inciso o CPC remete à citação eletrônica, ou seja, via painel do sistema do tribunal, sendo o primeiro dia útil seguinte à leitura manual ou automática da citação.

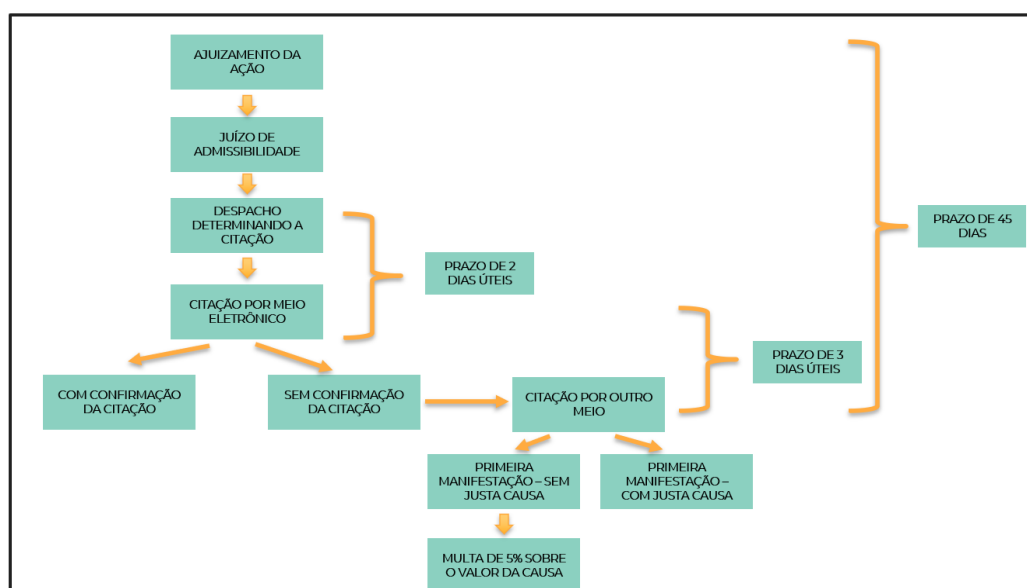
A Lei n. 14.195/2021 acrescenta o inciso IX que diz o seguinte “o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico”. Nesse caso, a previsão legal é a citação por meio eletrônico. Essa, por sua vez, podendo ocorrer nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ, antes mencionada.

A discussão neste inciso é sobre o termo a quo se dar no prazo de 5 (cinco) dias a partir da confirmação do recebimento da citação pela parte e não no dia seguinte. Quis o legislador compensar o prazo para o aviso de recebimento (antigo AR) chegar à parte e ser devolvido aos autos? Essa previsão trouxe algum benefício à parte ou apenas sugere confusão na contagem do prazo?

Além das alterações na forma da citação e na contagem do prazo, a Lei n. 14.195/2020 altera o artigo 238 do CPC acrescentando o parágrafo único para determinar que “a citação deverá ser efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação”. Trata-se de prazo para o Poder Judiciário, que pode ocorrer a partir do ajuizamento da ação ou do juízo de admissibilidade da ação.

Daí se questiona também quanto ao termo “citação efetivada” merece estudo aprofundado, porque pode ser a citação realizada ou citação que tenha alcançado o objetivo, ou seja, que a parte tenha recebido e tenha ciência dos termos da citação, sendo esta certificada nos autos. Aqui, há que mencionar que não há penalidade para o Poder Judiciário, acaso não cumprido esse prazo processual.

Diante de todas as considerações realizadas, o procedimento de citações ocorre com sequência diferente de atos processuais, conforme passamos a demonstrar no esquema abaixo.



E, por fim, cumpre dizer que houve alteração no artigo 247, inserindo a vedação de citação por meio eletrônico, nas hipóteses já elencadas no CPC. No

entanto, verifica-se claro **conflito do art. 246, § 1º e art. 247, inciso III, do CPC**, porquanto o primeiro determina que a citação por meio eletrônico não pode ocorrer para pessoas jurídicas de direito público. Havendo aqui uma incoerência na legislação, que, mais uma vez, causa dúvidas quanto à sua aplicação concreta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade de cadastro no sistema e manutenção dos dados atualizados passa a ser para todas as empresas, micro e pequenas, grandes, públicas e privadas, conforme previsão do artigo 44 da Lei n. 14.195/2021, que alterou o CPC de forma irregular, determinando que todas as empresas façam o cadastro, altera a ordem de preferência de forma de citação, e, ainda, acrescenta a obrigatoriedade de confirmação da citação, sob pena de ocorrer as outras formas.

Diante das questões colocadas, levantamos as principais nuances a serem analisadas nas alterações trazidas pela Lei n. 14.195/2021, que passamos mencionar resumidamente as alterações de procedimento antes discutidas, que levantam preocupações e debates, por interferir diretamente no resultado das ações judiciais e no controle das citações pelas empresas. Tais como:

1. Os dados devem ser buscados no banco de dados do Poder Judiciário, que pode ser cada tribunal ou eventual banco de dados que será criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
2. Altera a ordem de preferência da forma de citação;
3. A preferência de meio de citação seria por painel ou outro meio de comunicação, em caso da parte ter cadastro para citação por painel no respectivo tribunal;
4. A parte deve confirmar o recebimento da citação por meio eletrônico em 3 (três) dias, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) ou de revelia;
5. Possibilita que o compartilhamento de dados da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) com o Poder Judiciário e a citação pode ser realizada mediante a utilização desses dados para micro e pequenas empresas. Contudo, pode haver

entendimentos diferentes com aplicação para empresas de médio e grande porte;

6. A diferença entre a citação eletrônica e a citação por meio eletrônico modifica a forma de controle de citações pelas empresas. A parte deve trazer na peça os dados para citação da outra parte, podendo ser utilizados outros meios de comunicação, nos termos da Lei n. 11.419/2006, do CPC e da Resolução n. 354/2020 do CNJ.

Por todo exposto, visando evitar prejuízos e facilitar o controle de recebimento de citações pelas pessoas jurídicas, já que ainda não temos um procedimento uniforme nos cartórios e nos diversos tribunais de todo país, a sugestão é que as empresas tomem algumas providências, especialmente realização de cadastro nos tribunais para recebimento de citações por painéis; verificação dos tribunais que possuem banco de dados para cadastro de partes e disponibilizar endereços eletrônicos (whatsapp corporativo e e-mail) para cadastro; manutenção de equipe responsável por receber as citações e encaminhar para cadastro interno dos processos, separar citações e intimações, bem como enviar as intimações aos escritórios para providências; disponibilização no site da empresa endereços eletrônicos (whatsapp corporativo e e-mail) para contato dos órgãos do Poder Judiciário diretamente com o responsável jurídico da empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM)**. Disponível em: <http://hom.portalredesim.receita.fazenda.gov.br/>. Acesso em 10 de nov de 2021.

CNJ. **Resolução n. 335/2020, de 29/09/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em 10 de nov de 2021.

CNJ. **Resolução n. 354/2020, de 19/11/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 10 de nov de 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. V. 1. 11ª Ed. Salvador: Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. **Acesso à Justiça. Impactos das resoluções do CNJ em tempos de pandemia.** WAMBIER, Luiz Rodrigues, QUINTAS, Fábio L., ABBOUD, Georges (Organ.). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

STF. **ADIn n. 7005.**

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>. Acesso em 10 de nov de 2021.